



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem Governador nº 79/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 144-P, de 13 de abril de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 4, da mesma data. Ele "altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro". Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 1º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

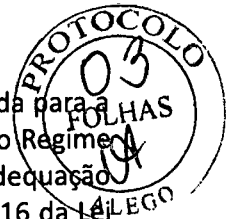
RAZÕES DO VETO

2. De iniciativa parlamentar, o art. 1º do autógrafo de lei complementar ora submetido à deliberação executiva pretendeu alterar o § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020. Objetivou-se, *especificamente, incluir a "coordenação regional de educação" como espécie do gênero "funções de magistério"*.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 505/2022/GAB, constituinte do Processo nº 202200013000856, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, afirmou que a pretendida alteração legislativa afronta o disposto no § 5º do 40[1] e o no § 8º do art. 201[2] da Constituição federal. A PGE registrou que o Supremo Tribunal Federal – STF evidenciou a impossibilidade de se considerar como função de magistério, para aposentadoria especial, funções eminentemente burocráticas ou atividades para as quais não se exige qualificação para o magistério ou experiência em docência, pois, para configurar função de magistério é necessário o exercício por professores da carreira em estabelecimento de ensino básico.

4. A PGE também enfatizou que a alteração proposta pelo art. 1º do autógrafo incluiria mais servidores estaduais no universo de beneficiários de aposentadoria especial, situação também registrada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 331/2022/GAB. A titular da SEDUC assinalou que a nomenclatura "coordenação regional de educação" não faz referência à função desempenhada, mas ao local de lotação do profissional. Dessa forma, ampliaria sobremaneira as funções que fariam jus ao disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020, funções que inclusive não possuem relação com o magistério.





5. Além disso, a PGE evidenciou que essa alteração invadiria a competência reservada para a iniciativa de leis do Chefe do Poder Executivo e implicaria imediato aumento de despesa para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Ademais, não houve a devida demonstração de adequação orçamentária e financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 161, de 2020, do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do § 5º do art. 195 da Constituição federal. A Goiás Previdência – GOIASPREV, no Despacho nº 2.286/2022/GAB, em consonância com o pronunciamento da PGE, sugeriu o veto ao art. 1º do autógrafo.

6. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da SEDUC e da GOIASPREV, vetei o art. 1º do autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

[2] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 28/04/2022, às 22:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?





acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029587679 e o código CRC 0E569F09.



Referência: Processo nº 202200013000946



SEI 000029587679





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 13 DE ABRIL DE 2022.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69.

§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação, inclusive coordenação regional de educação, e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º

V – às emendas impositivas individuais previstas no § 8º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás;

VI – às adesões a Atas de Registro de Preços do Poder Executivo cujos contratos não tenham sido formalizados;

VII – às contratações de bens ou serviços cuja entrega ou prestação já tenham iniciado;

VIII – às despesas empenhadas à conta de recursos de transferências federais;

IX – às despesas destinadas às áreas de saúde, educação e segurança pública;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



X – às despesas custeadas com recursos da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

XI – aos convênios em que o Estado de Goiás figure como concedente; e

XII – outras despesas, mediante justificativa do ordenador de despesa a critério da Secretaria de Estado da Economia.”(NR)


§ 3º Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos órgãos autônomos, no caso do inciso XII do § 2º, o não cancelamento do empenho não fica sujeito à decisão da Secretaria de Estado da Economia.”(NR)

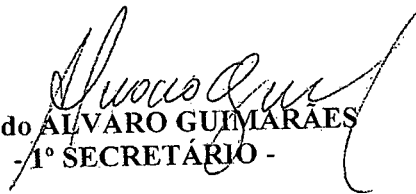
“Art. 5º-A A manutenção dos respectivos empenhos deverá ser precedida de justificativa feita pelo órgão responsável e do ordenador da despesa a ser enviada à Secretaria de Estado da Economia.”(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022 no que concerne à Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

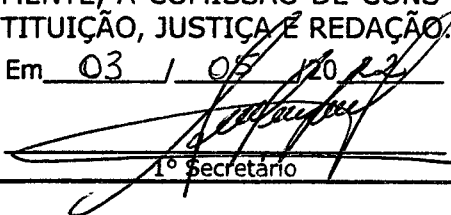
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 04, de 13 / 04 / 2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13 / 04 / 2022, via ofício nº 144 / 12 e, 29 / 04 / 2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 79 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29 / 04 / 2022.

Carina Karoline Barros

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 05 / 2012

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022002036



Autuação: 29/04/2022
Nº Of. MSQ: 79 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
04, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Bruno Peixoto



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem Governador nº 79/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 144-P, de 13 de abril de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 4, da mesma data. Ele "altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro". Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 1º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. De iniciativa parlamentar, o art. 1º do autógrafo de lei complementar ora submetido à deliberação executiva pretendeu alterar o § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020. Objetivou-se, *especificamente, incluir a "coordenação regional de educação" como espécie do gênero "funções de magistério"*.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 505/2022/GAB, constituinte do Processo nº 202200013000856, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, afirmou que a pretendida alteração legislativa afronta o disposto no § 5º do 40[1] e o no § 8º do art. 201[2] da Constituição federal. A PGE registrou que o Supremo Tribunal Federal – STF evidenciou a impossibilidade de se considerar como função de magistério, para aposentadoria especial, funções eminentemente burocráticas ou atividades para as quais não se exige qualificação para o magistério ou experiência em docência, pois, para configurar função de magistério é necessário o exercício por professores da carreira em estabelecimento de ensino básico.

4. A PGE também enfatizou que a alteração proposta pelo art. 1º do autógrafo incluiria mais servidores estaduais no universo de beneficiários de aposentadoria especial, situação também registrada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 331/2022/GAB. A titular da SEDUC assinalou que a nomenclatura "coordenação regional de educação" não faz referência à função desempenhada, mas ao local de lotação do profissional. Dessa forma, ampliaria sobremaneira as funções que fariam jus ao disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020, funções que inclusive não possuem relação com o magistério.



5. Além disso, a PGE evidenciou que essa alteração invadiria a competência reservada para a iniciativa de leis do Chefe do Poder Executivo e implicaria imediato aumento de despesa para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Ademais, não houve a devida demonstração de adequação orçamentária e financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 161, de 2020, do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do § 5º do art. 195 da Constituição federal de 1988. A Assembleia Legislativa de Goiás Previdência – GOIASPREV, no Despacho nº 2.286/2022/GAB, em consonância com o pronunciamento da PGE, sugeriu o veto ao art. 1º do autógrafo.

6. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da SEDUC e da GOIASPREV, veto ao art. 1º do autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

[2] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.



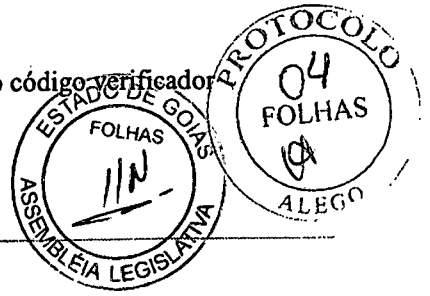
Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, Governador(a), em 28/04/2022, às 22:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?





acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000029587679 e o código CRC 0E569F09.



Referência: Processo nº 202200013000946



SEI 000029587679





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 13 DE ABRIL DE 2022.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69.”

§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação, inclusive coordenação regional de educação, e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º

V – às emendas impositivas individuais previstas no § 8º do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás;

VI – às adesões a Atas de Registro de Preços do Poder Executivo cujos contratos não tenham sido formalizados;

VII – às contratações de bens ou serviços cuja entrega ou prestação já tenham iniciado;

VIII – às despesas empenhadas à conta de recursos de transferências federais;

IX – às despesas destinadas às áreas de saúde, educação e segurança pública;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



X – às despesas custeadas com recursos da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

XI – aos convênios em que o Estado de Goiás figure como concedente; e

XII – outras despesas, mediante justificativa do ordenador de despesa a critério da Secretaria de Estado da Economia.” (NR)


§ 3º Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos órgãos autônomos, no caso do inciso XII do § 2º, o não cancelamento do empenho não fica sujeito à decisão da Secretaria de Estado da Economia.”(NR)

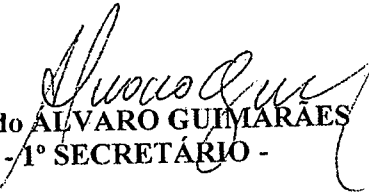
“Art. 5º-A A manutenção dos respectivos empenhos deverá ser precedida de justificativa feita pelo órgão responsável e do ordenador da despesa a ser enviada à Secretaria de Estado da Economia.”(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022 no que concerne à Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017.

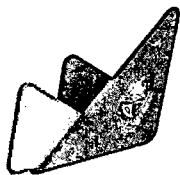
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

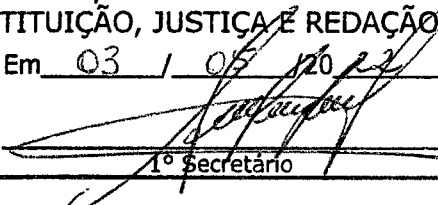
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar** nº 04, de 13 / 04 / 2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13 / 04 / 2022, via ofício nº 144 / 12 e, 29 / 04 / 2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 79 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29 / 04 / 2022.

Cinra Karoline Barros

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 05 / 2022

1º Secretário